Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1942/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16241/2015
PROTOCOLO	: 1626271
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO	: GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. EPP
VALOR	: R$ 85.050,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos essenciais e estar instruído com os documentos exigidos, atendendo a legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 051/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e Global Cargas Transportes Nacionais e Internacionais LTDA. EPP.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 051/2015, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Saúde*** e ***Global Cargas Transportes Nacionais e Internacionais LTDA. EPP.***, objetivando a prestação de serviços de despachante aduaneiro, com valor contratual no montante de R$ 85.050,00 (oitenta e cinco mil e cinquenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS – 464/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, ANA – 6ICE – 55716/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos Termos Aditivos.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 26021/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da reportada fase da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase)

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	09.08.2016	15.08.2016	22.08.2016	+ 12 meses	**10.08.2017**	360
2° T. Aditivo	09.08.2017	25.08.2017	31.08.2017	+ 12 meses	**10.08.2018**	856

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	09.08.2016	15.08.2016	22.08.2016	85.050,00	**R$ 170.100,00**	360
2° T. Aditivo	09.08.2017	25.08.2017	31.08.2017	85.050,00	**R$ 255.150,00**	856

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 051/2015 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a ***regularidade*** do 1º e 2º Termos Aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- MAT

SETAC. KBV/ARP/DSSM